



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.915-C, DE 2009 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 707/09
AVISO Nº 646 – C. Civil

Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do FNDE - FCFNDE; cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a serem alocados no Ministério da Educação, no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. EMILIANO JOSÉ); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do FNDE - FCFNDE, de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos níveis e quantitativos previstos no Anexo I.

§ 1º As FCFNDE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na administração do FNDE.

§ 2º O servidor investido em FCFNDE perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3º Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCFNDE não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a distribuição das FCFNDE na estrutura organizacional do FNDE.

Art. 3º O FNDE implantará, com o auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, programa de profissionalização dos servidores designados para as FCFNDE, que deverá conter:

I - definição de requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos ocupantes de FCFNDE; e

II - programa de desenvolvimento gerencial.

Art. 4º As FCFNDE equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes.

Art. 5º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a serem alocados nos seguintes órgãos e entidades:

I - no Ministério da Educação:

- a) sete DAS-4;
- b) dez DAS-3;
- c) sete DAS-2; e
- d) cinco DAS-1;

II - no FNDE:

- a) um DAS-5;
- b) seis DAS-4;e

III - na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -

CAPES:

- a) um DAS 5;
- b) um DAS-4;
- c) dois DAS-3; e
- d) dois DAS-2.

Art. 6º O Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido da tabela “h”, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

QUADRO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO FNDE - FCFNDE

FUNÇÃO	QUANTITATIVO
FCFNDE-3	21
FCFNDE-2	34
FCFNDE-1	16

ANEXO II

(Anexo II da Lei nº 11.526, de 2007)

“h) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO FNDE – FCFNDE

FUNÇÃO	QUANTITATIVO	
FCFNDE-3	2.425,24	
FCFNDE-2	1.616,82	
FCFNDE-1	1.269,44	” NR

EM Interministerial nº 206 MP/MEC

Brasília, 21 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência, proposta de Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do FNDE - FCFNDE; cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, a serem alocados no Ministério da Educação, no FNDE e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES; e dá outras providências.
2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Ministério da Educação – MEC, está promovendo profundas mudanças em seu modelo de gestão das políticas educacionais. Essas mudanças exigem a implementação de novos instrumentos gerenciais, o desenvolvimento de seus profissionais e a adequação dos meios que possibilitarão a superação dos desafios estabelecidos pelo Governo no Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE.
3. O PDE apresenta uma concepção de educação alinhada aos objetivos constitucionais do Estado Brasileiro que exige a construção da unidade dos sistemas educacionais como um sistema nacional. Compreende uma forma inovadora de articulação entre União, Estados e Municípios, que prevê, em determinados casos, acompanhamento e assessoria, inclusive financeira, aos municípios com baixos indicadores de ensino, com vistas ao aumento da oferta, melhoria da qualidade e aumento das oportunidades educacionais para os brasileiros de todas as partes do País. Dessa forma, está criando um novo padrão de relacionamento entre União, Estados e Municípios, que deixam de atuar de forma isolada, com uma visão fragmentada das políticas educacionais e passam a atuar de forma articulada e colaborativa, com vistas a uma maior oferta de oportunidades e à melhoria da qualidade da educação.
4. Para enfrentar esses novos desafios o Ministério da Educação tem implementado ferramentas de gestão inovadoras que possibilitem o adequado acompanhamento das ações não apenas naquilo que se refletem nas competências da União, mas também daquelas ações que serão desenvolvidas por Estados e Municípios, sob as orientações do Ministério. A construção e implantação do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Educação – SIMEC como ferramenta de acompanhamento das ações previstas no PDE foi um passo importante, porém insuficiente, no sentido de possibilitar o monitoramento adequado da situação de implantação de cada uma das ações estabelecidas no Plano. Ainda é necessário desenvolver condições efetivas para a

adequada implementação e acompanhamento dos resultados das políticas de educação, tendo por foco os resultados e a ampliação da capacidade de acompanhamento da implantação das políticas educacionais, de forma a dar robustez ao esforço nacional em prol da melhoria da educação pública. Assim, o MEC necessita de um reforço em sua estrutura organizacional, de forma a criar as condições adequadas ao acompanhamento da implementação dos recursos disponibilizados, das obras em andamento e dos próprios resultados das ações.

5. Propõe-se que sejam criados para o Ministério da Educação os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores: sete DAS-4; dez DAS-3; sete DAS-2 e cinco DAS-1.

6. Além das propostas para a estrutura organizacional do MEC, entendemos como necessário que pequenas alterações sejam efetuadas na estrutura da CAPES. O orçamento da instituição nos últimos dois anos dobrou - enquanto em 2007 foi de cerca de R\$ 800 milhões, deverá encerrar o presente exercício em R\$ 1,6 bilhões, impactando sobremaneira o número de bolsas concedidas. A execução desse orçamento exige complexos sistemas de informação, os quais deverão ser desenvolvidos com a máxima urgência. A CAPES também ganhou novas atribuições, a principal delas na política de formação de professores da educação básica em todos os municípios do País. Por outro lado, o parque computacional da CAPES também tem sofrido modernização e ampliação significativas. Esses fatores conjugados exigem uma política de segurança mais consistente e adequada à nova realidade da CAPES. Assim sendo, dada a importância estratégica que assumiu a área de Tecnologia da Informação no Órgão, propõe-se a criação e estruturação de uma Diretoria específica para a área de Tecnologia da Informação, para a qual se propõe a criação de um DAS-5, um DAS-4, dois DAS-3 e dois DAS-2.

7. Propomos, ainda, a criação de cargos e funções comissionadas necessárias a reestruturação do FNDE, considerando que sua atual estrutura é insuficiente para abrigar todas as suas responsabilidades. Convém ressaltar que, além do volume de recursos que administra, outro indicador capaz de atestar a magnitude do FNDE é a diversidade e a dimensão dos programas que financia e/ou executa direta e indiretamente, de importância inquestionável para o alcance do objetivo comum de colocar o Brasil na trajetória do desenvolvimento democrático e sustentável, tais como: Programas Nacionais de Alimentação Escolar; do Livro Didático; de Saúde do Escolar; Formação Continuada a Distância nas Ações do FNDE; Biblioteca da Escola; Dinheiro Direto na Escola; de Transporte Escolar; Brasil Profissionalizado; Escola Aberta; Educação de Jovens e Adultos.

8. Dessa forma, necessário se faz a reestruturação do FNDE para que possa cumprir satisfatoriamente suas competências à luz das diretrizes do planejamento nacional do ensino brasileiro, considerando que sua atual estrutura é insuficiente para abrigar todas as suas responsabilidades. Assim, propõe-se a criação de cargos em comissão do Grupo-DAS: um DAS 5 e seis DAS 4.

9. A proposta contempla, ainda, a criação de Funções Comissionadas para o FNDE denominadas de FCFNDE, nos mesmos moldes adotados recentemente para o Instituto

Nacional do Seguro Social – INSS e para o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. Tais funções serão de exercício privativo de servidores ativos em exercício na autarquia, estruturadas em três níveis, com remunerações equivalentes às opções dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de níveis correspondentes. Destinam-se, tal como os cargos do Grupo-DAS, às atividades de direção, chefia e assessoramento na administração do FNDE. O objetivo de implementar tais funções é o de contribuir para a profissionalização dos postos de gerência operacional, atuando no sentido de implementar um processo que contemple a formação de quadros e a escolha dos titulares dos cargos em processos pautados pela transparência e pelo mérito profissional.

10. Assim como no caso INSS e do DNPM, almeja-se, com a reserva das FCFNDE aos servidores da Administração Pública, aliada à implantação de um programa de desenvolvimento gerencial, favorecer o processo de profissionalização do FNDE. Em síntese, propõe-se que sejam criadas setenta e um FCFNDE, em três níveis, sendo: vinte e um FCFNDE 3, trinta e quatro FCFNDE 2 e dezesseis FCFNDE 1.

11. A estimativa do impacto orçamentário da presente proposta é da ordem de R\$ 2,11 milhões, para o exercício de 2010, considerando os meses de julho a dezembro, e de R\$ 4,9 milhões em cada um dos exercícios subsequentes, incluindo gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Esse impacto, atendendo aos dispositivos expressos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, está previsto no Projeto da Lei Orçamentária Anual - PLOA/2010. Os cargos a serem criados respeitam os limites estabelecidos no Anexo V - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções da referida Lei.

12. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Fernando Haddad

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

.....

Seção II
Das Gratificações e Adicionais

Subseção I
Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

** Subseção I com denominação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Art. 62-A-. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

** Artigo, caput, acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/2001.*

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

** § único acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/2001.*

.....

.....

LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril

de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 375, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º remuneração dos cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional passa a ser a constante do Anexo I desta Lei

Art. 2º servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

§ 1º docente da carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º O docente a que se refere o § 1º deste artigo cedido para órgãos e entidades da União, para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva.

§ 3º O acréscimo previsto no § 2º deste artigo poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o Ministério da Educação para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de nível DAS 3.

ANEXO II

FUNÇÕES COMMISSIONADAS TÉCNICAS, GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA, FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO INSS, FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, CARGOS COMMISSIONADOS TÉCNICOS DAS

AGÊNCIAS REGULADORAS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNPM
(Redação dada pela Lei nº 12.002, de 2009)

a) FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS - FCT

FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPÇÃO
TÉCNICA	(EM REAIS)	(EM REAIS)
FCT 1	5.462,89	1.638,87
FCT 2	4.581,92	1.374,59
FCT 3	3.843,02	1.229,76
FCT 4	3.223,29	1.095,92
FCT 5	2.703,48	1.000,28
FCT 6	2.267,53	907,00
FCT 7	1.901,84	836,80
FCT 8	1.595,15	781,62
FCT 9	1.337,90	735,86
FCT 10	1.122,15	695,74
FCT 11	941,18	658,82
FCT 12	789,41	631,54
FCT 13	662,11	595,89
FCT 14	555,33	555,33
FCT 15	465,78	465,78

b) GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - SIPAM-GTS

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
GTS - 3	3.194,67
GTS - 2	2.500,17
GTS - 1	2.083,48

c) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
FCINSS-1	1.269,44
FCINSS-2	1.616,82
FCINSS-3	2.425,24

**d) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL
DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO**

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
FDS-1/FDJ-1	6.704,27
FDE-1/FCA-1	5.686,60

FDE-2/FCA-2	4.378,75
FDT-1/FCA-3	3.127,29
FDO-1/FCA-4	2.475,42
FCA-5	1.100,18

SUPORTE

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
FST-1	756,38
FST-2	550,10
FST-3	412,57

e) GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
Coordenador Técnico	GSE-1	1.037,41
Coordenador de Informática	GSE-2	1.037,41
Assistente Técnico	GSE-3	555,75
Coordenador de Área	GSE-4	778,04
Coordenador de Sub-Área	GSE-5	555,75
Agente de Coleta Municipal	GSE-6	333,45
Coordenador Administrativo	GSE-7	778,04
Assistente Administrativo	GSE-8	555,75

f) CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

CCT V	2.186,60
CCT IV	1.597,88
CCT III	962,48
CCT II	848,48
CCT I	751,29

g) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNPM - FCDNPM ([Incluído pela Lei nº 12.002, de 2009](#))

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)
FCDNPM-1	1.186,39
FCDNPM-2	1.511,05
FCDNPM-3	2.266,58
FCDNPM-4	3.837,62

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Executivo que dispõe sobre a criação de funções comissionadas no FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, a serem alocados no FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e na CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, órgãos do Ministério da Educação.

O Projeto em análise dispõe que as funções comissionadas do FNDE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na administração daquela autarquia, que o servidor investido em função comissionada do FNDE perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual for designado, que esse valor não se incorpora à remuneração do servidor e não integra os proventos de aposentadoria e pensão. Dispõe, ainda, que as funções comissionadas do FNDE equivalem, para todos os efeitos, aos cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de níveis correspondentes. Em anexo, são apresentados os quantitativos e as remunerações das funções comissionadas do FNDE que o Projeto está propondo a criação. Propõe-se que sejam criadas setenta e uma funções comissionadas no FNDE – FCFNDE, sendo vinte e uma FCFNDE 3, trinta e quatro FCFNDE 2, e dezesseis FCFNDE 1.

No que se refere aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, o Projeto de Lei em apreciação apresenta o quantitativo desses cargos que está propondo criar respectivamente no Ministério da Educação (sete DAS-4; dez DAS-3; sete DAS-2; e cinco DAS-1), no FNDE (um DAS-5; e seis DAS-4), e na CAPES (um DAS-5; um DAS-4; dois DAS-3; e dois DAS-2).

Distribuída às Comissões de Educação e Cultura; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Na Comissão de Educação e Cultura, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreciação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na Mensagem Interministerial dos Ministros de Estados do Planejamento, Orçamento e Gestão Paulo Bernardo Silva e da Educação Fernando Haddad, encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que acompanha o presente Projeto de Lei, encontram-se as razões que levaram o Poder Executivo a propor ao Congresso Nacional a criação desses cargos e funções comissionadas no âmbito do Ministério da Educação.

Em primeiro lugar, o MEC vem promovendo amplas mudanças em seu modelo de gestão educacional, o que tem exigido o desenvolvimento de seus profissionais e a implementação de novos instrumentos gerenciais para a superação dos desafios enfrentados na operacionalização dos diferentes programas do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, lançado pelo governo federal em abril de 2007.

Para desenvolver novo padrão de relacionamento entre União, Estados e Municípios, está sendo construído e implantado o SIMEC – Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Educação, com a finalidade de acompanhar a implantação das ações previstas no PDE.

Entretanto, de acordo com o Ministério, para um monitoramento mais efetivo de tais ações no âmbito dos Estados e Municípios, é preciso um reforço na estrutura organizacional do MEC. É o que o governo federal está buscando com a presente proposta de criação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS no âmbito daquele Ministério.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão também propõe reforço na estrutura da CAPES. Como argumentos, afirma que o orçamento dessa instituição dobrou nos últimos dois anos e que suas atribuições foram ampliadas. De fato, a CAPES incorporou, ao lado da formação do pessoal de nível superior, a política do Ministério da Educação de formação, tanto inicial quanto continuada, dos professores da educação básica em todo o País. Em consequência

desses fatos, o número de bolsas concedidas pela CAPES cresceu significativamente e seu parque computacional foi ampliado e modernizado.

Para responder às novas demandas da CAPES, o governo federal propõe, por meio do Projeto em análise, a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS para a estrutura da CAPES.

Por fim, o Projeto também afirma a necessidade de reestruturação do FNDE diante de suas inúmeras atribuições. O FNDE é responsável pelos Programas Nacionais de Alimentação Escolar, Livro Didático, Biblioteca da Escola, Saúde do Escolar, Transporte Escolar, Dinheiro Direto na Escola, Brasil Profissionalizado, Escola Aberta, Educação de Jovens e Adultos, Formação Continuada a Distância.

Com a finalidade de fortalecer o FNDE, o Projeto cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, tal como no Ministério da Educação e na CAPES, e cria também Funções Comissionadas do FNDE denominadas de FCFNDE. Segundo a Mensagem do Poder Executivo, essas funções são criadas nos mesmos moldes adotados recentemente para o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e para o DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral.

Essas funções destinadas privativamente a servidores públicos em exercício na própria autarquia, com remunerações equivalentes às dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nos níveis correspondentes. Dessa forma, objetiva-se contribuir para a profissionalização do FNDE, com a reserva de cargos de direção, chefia e assessoramento a servidores de carreira, escolhidos com transparência e pelo mérito profissional e, simultaneamente, definindo a implantação de programa de desenvolvimento gerencial pela autarquia para os servidores designados para tais funções.

Pelas razões acima expostas, quanto à matéria de responsabilidade desta Comissão de Educação e Cultura, somos pela aprovação do Projeto de Lei em apreciação.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2009.

Deputado EMILIANO JOSÉ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.915/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emiliano José.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Charles Lucena, Dr. Ubiali, Eleuses Paiva, Fernando Nascimento, Lira Maia, Marcelo Almeida, Paulo Magalhães, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição acima indicada trata da criação de funções comissionadas e de cargos em comissão, com vistas à promoção de ajustes da estrutura organizacional do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Ministério da Educação.

Os cargos e as funções criadas, bem como a destinação dos mesmos, são especificados a seguir.

ÓRGÃO	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -	DAS-5	01
	DAS-4	01
	DAS-3	02

ÓRGÃO	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE
CAPEX	DAS-2	02
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	DAS-5	01
	DAS-4	06
	FCFNDE-3	21
	FCFNDE-2	34
	FCFNDE-1	16
Ministério da Educação	DAS-4	07
	DAS-3	10
	DAS-2	07
	DAS-1	05

Ressalte-se que, a menos quanto ao provimento, as Funções Comissionadas do FNDE equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, a cargos DAS de mesmo nível.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nem perante esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público nem perante a Comissão de Educação e Cultura, que se manifestou, por unanimidade, favoravelmente à proposta.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é muito bem justificado por meio da EM Interministerial nº 206 MP/MEC.

O documento relata que o reforço da estrutura do Ministério é necessário devido ao fato de o Plano de Desenvolvimento da Educação conceber a rede de ensino da União, dos Estados e dos Municípios como um sistema nacional, demandando a articulação desses entes bem como o acompanhamento da alocação de recursos, do andamento de obras e dos resultados das ações implementadas.

No que tange à CAPES, invoca-se, além do substancial aumento do número de bolsas concedidas e da dotação orçamentária do órgão, o acréscimo de atribuições institucionais, a exemplo das atinentes à política de formação de professores da educação básica em todos os municípios do País. Consequentemente, a importância estratégica da área de Tecnologia da Informação para a consecução dos objetivos do órgão cresceu sobremaneira, justificando a estruturação de uma diretoria específica.

Também o FNDE administra significativo volume de recursos, por financiar e/ou executar, direta ou indiretamente, inúmeros programas de âmbito nacional, bastante complexos e relevantes. Uma vez que a estrutura atual do órgão não condiz com suas responsabilidades, faz-se necessária a criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas. Essas últimas, por sinal, sendo privativas de servidores efetivos, propiciam a profissionalização dos postos de gerência operacional, ainda mais quando se promove a formação de quadros e se adota processo de escolha dos titulares transparente e respaldado no mérito profissional.

Conclui-se, por conseguinte, que a proposta é meritória, na medida em que contribuirá para o aumento da eficiência, da eficácia e da efetividade de órgãos cuja atuação repercute na qualidade do ensino, na geração de oportunidades e, em última análise, na superação das desigualdades sociais.

O único reparo consiste na retificação de erro formal, contido no Anexo II do projeto, o qual se refere a “quantitativo” quando, em verdade, especifica os valores de retribuição pelo exercício de funções comissionadas. O equívoco é corrigido por meio da Emenda anexa, que ora apresentamos, no exercício da relatoria.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.915, de 2009, e da Emenda anexa, deste relator.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no Anexo II do projeto, o termo “QUANTITATIVO” por “VALOR UNITÁRIO (R\$)”.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.915-A/09, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.915, de 2009, de autoria do Poder Executivo, pretende criar funções de confiança e cargos em comissão, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

Serão instituídos 71 Funções Comissionadas do FNDE – FCFNDE e 42 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de diversos níveis, sendo alocados no MEC 29 DAS (7 DAS-4, 10 DAS-3, 7 DAS-2 e 5 DAS-1); no FNDE 71 FCFNDE e 7 DAS (1 DAS-5 e 6 DAS-4); e na CAPES 6 DAS (1 DAS-5, 1 DAS-4, 2 DAS-3 e 2 DAS-2)

A proposição também inclui no Anexo II da Lei nº 11.526, de 2007, que fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal, autárquica e fundacional, a tabela “h” com os valores individuais das FCFNDE ora criadas.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 206/MP/MEC, de 21 de agosto de 2009, que acompanha o projeto em análise, a criação das funções e cargos comissionados se faz necessária a fim de promover ajustes na estrutura do FNDE, da CAPES e do MEC.

Aduz a EMI que tal iniciativa, no âmbito do MEC, se deve ainda pela implementação de novo modelo de gestão de políticas educacionais de forma articulada entre União, Estados e Municípios, sobretudo no tocante ao acompanhamento dos recursos disponibilizados, das obras em andamento e dos resultados das ações previstas no Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE.

A proposta tramitou pela Comissão de Educação e Cultura – CEC e pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, sendo aprovada em ambas, com emenda nesta última.

A emenda aprovada na CTASP visa corrigir erro formal no Anexo II do projeto de lei, que na segunda coluna do quadro “h” utilizou o título “QUANTITATIVO” em vez de “VALOR UNITÁRIO (R\$)”.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 54, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008 (Plano Plurianual para o período 2008/2011) prevê, no Programa 1054 – Gestão de Recursos Humanos e Democratização das Relações de Trabalho no Setor Público a ação 0C04 na qual o projeto pode ser enquadrado. A Lei Orçamentária Anual, conforme adiante analisado, igualmente prevê recursos nesta programação.

No concernente à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções, deve considerar-se também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

“Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”
(original sem grifos)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2010 (art. 82 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

Por sua vez, a Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (Lei Orçamentária para o exercício de 2010 – LOA 2010), no “ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS”, confere as seguintes autorizações:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

(...)

5. Poder Executivo, sendo:

(...)

5.34. PL nº 5.915, de 2009 – Diversos. Criação e provimento de cargos e funções: Quantidade 113, R\$3.000.000 despesa no Exercício de 2010 e R\$ R\$ 6.500.000 despesa anualizada.

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 21 que remete ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

Nesse passo, a sobredita EMI nº 206/MP/MEC informa que:

A estimativa do impacto orçamentário da presente proposta é da ordem de R\$ 2,11 milhões, para o exercício de 2010, considerando os meses de julho a

dezembro, e de R\$ 4,9 milhões em cada um dos exercícios subsequentes, incluindo gratificação natalina, adicional de férias e encargos.

No tocante ao exame de adequação da proposta com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2010 constata-se a existência de ação específica para o intento, em atendimento à condição ínsita no inciso I do art. 169 da Constituição. Nesse ínterim, verifica-se, na LOA do ano vigente, que há previsão em funcional programática específica, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, UO 47101, no montante de R\$ 2,4 bilhões, em Grupo de Natureza de Despesa - GND 1, na programação “04.122.1054.0C04.0001 – Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações – Pessoal Ativo - Nacional”.¹

Quanto à Emenda apresentada pela CTASP, que apenas altera uma palavra por outra com o escopo de regularizar erro formal, não possui implicação orçamentária e financeira, descabendo, pois, a esta Comissão afirmar acerca de suas respectivas adequações, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT, que assim dispõe:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela compatibilidade** com a norma orçamentária e financeira **bem como pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.915, de 2009**, e pela não **implicação orçamentária e financeira da Emenda da CTASP**, não cabendo a esta Comissão se manifestar sobre a adequação das respectivas emendas, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2010.

DEPUTADO PEPE VARGAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.915-B/09 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas, contra os votos dos Deputados Arnaldo Madeira e Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

¹ Fonte: SIAFI/STN. Posição em 04/05/10

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Geddel Vieira Lima, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Novais, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Cleber Verde, João Bittar, Leonardo Quintão, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Valadares Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
